

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.233, DE 2006

Altera o art. 69 e o item 6 do anexo II – Sinalização, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a travessia de pedestres em passagens sinalizadas.

**Autora:** Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

**Relator:** Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.233, de 2006, introduz no inciso II do art. 69 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a alínea **c** e **d** com a seguinte redação:

“ Art. 69.....

II.....

*c) onde não houver semáforo ou agente de trânsito controlando a travessia, fazer gesto com o braço, para solicitar a parada dos veículos.*

*d) em via de grande fluxo de tráfego, para não ser prejudicada sua fluidez, a solicitação de parada dos veículos deve ser feita, preferencialmente, ao formar-se um maior número de pedestres com intenção de atravessá-la (NR).*

Pelo art. 3º do Projeto, inclui-se no Anexo II-Sinalização , da Lei nº 9.503, de 1997, em seu item seis, que trata dos gestos, a alínea **c)** “Gesto de pedestre”, referindo-se ao gesto com o braço, a ser feito pelo pedestre, para solicitar parada de veículos, a fim de atravessar passagem sinalizada por marcas na pista.

A Comissão de Viação e transporte aprovou o Projeto sem alterações, consoante parecer do relator, Deputado Lael Varella.

Vem em seguida a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Segundo o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, é competência da União legislar sobre trânsito. É o caso da matéria que ora se aprecia.

A matéria é, assim, constitucional e jurídica. Quanto à técnica legislativa, cabe reparo. A redação do art. 3º deve ser modificada e também a do art. 4º. No caso do art. 3º, deve-se apresentar o dispositivo que se pretende e introduzir ao final a expressão “NR”; no caso da cláusula de vigência, impõe-se eliminar o adjetivo “oficial”, uma vez que é desnecessária.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.503, de 1997, na forma das emendas anexas.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº     , DE 2007 ( Da Sra. Perpétua Almeida)

Altera o art. 69 e o item 6 do anexo II – Sinalização, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a travessia de pedestres em passagens sinalizadas.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

*“Art. 3º O item 6 do Anexo II- Sinalização da Lei nº 9.503, de 1997, relativo a “ Gestos”, empregados no trânsito, fica acrescido da alínea “c ) Gesto de pedestre” e da figura respectiva, referentes ao gesto com o braço, a ser feito pelo pedestre, para solicitar parada de veículos, a fim de atravessar passagem sinalizada ou delimitada por marcas na pista.*

Sala da Comissão, em     de     de 2007.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2007 ( Da Sra. Perpétua Almeida)

Altera o art. 69 e o item 6 do anexo II – Sinalização, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a travessia de pedestres em passagens sinalizadas.

### EMENDA Nº 2

Elimine-se a expressão “ oficial” do art. 4º do Projeto.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA  
Relator